



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000381-94.2011.815.0271.

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Picuí.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Edna Aparecida Fidélis de Assis e outros.

EMBARGADO: Francisco Almir de Souza Santos.

ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000381-94.2011.815.0271, em que figuram como Embargante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Embargado Francisco Almir de Souza Santos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 187/191, que negou provimento ao Apelo por ela interposto, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Picuí, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos contra ela ajuizada por **Francisco Almir de Souza Santos**, que rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 6.750,00, a título de indenização, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde a data do sinistro.

Em suas razões recursais, f. 131/140, a Embargante reiterou os mesmos

argumentos sustentados no Apelo, (1) quanto ao entendimento do STJ de que a utilização da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, para os casos de quantificar o valor da indenização do seguro DPVAT, não extrapola os limites estabelecidos pela lei federal; (2) que em nenhum momento o laudo menciona a ocorrência de comprometimento de função vital; e (3) que a correção monetária não poderá ser aplicada a partir da data do sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas, sem indicar a ocorrência da alegada contradição no Acórdão.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionado a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimado, f. 206, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 207.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

A Embargante não apontou a existência da alegada contradição no Acórdão, limitando-se a trazer os mesmos argumentos defendidos nas razões de Apelação.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a Sentença observou a regra inserta na Lei Federal n.º 11.482/2007, vigente à época do evento questionado, tendo sido a fixação do valor da indenização em R\$ 6.750,00, equivalente a 50% do teto máximo (R\$ 13.500,00), foi proporcional à extensão da lesão sofrida pelo apelado, e que o termo inicial da correção monetária deve retroagir à data do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 43, do STJ, f. 190.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

A interposição de Aclaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator